

De: Luis Pais de Sousa <luispaisdesousa@sapo.pt>
Enviado: sexta-feira, 16 de novembro de 2018 17:02
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV).

Publicar-me!

9
2018/11/16

Exmo. Senhor Deputado Bacelar de Vasconcelos,
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Em resposta ao e-mail de Vossa Excelência infra, cabe-nos informar que o Parecer deste CFSIIC- Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal que recaiu sobre a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3ª (GOV) foi enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, a que V. Exa. superiormente preside, em 29/05/2018, através de protocolo.

Por último, embora à data o Parecer sobredito tenha sido considerado reservado e de natureza confidencial, cremos que atualmente nada obsta a que o mesmo seja publicado em sede de Diário da Assembleia da República; no entanto, V. Exa tomará a decisão que considerar mais adequada.

Com os meus melhores cumprimentos,

Luis Pais de Sousa
Presidente do CFSIIC

De: Comissão 1ª - CACDLG XIII [mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt]
Enviada: 14 de novembro de 2018 19:41
Para: Luispaisdesousa@sapo.pt
Cc: geral@cfsiic.pt
Assunto: Insistência no pedido de emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV)
Importância: Alta

Exmo. Senhor Dr. Luís Filipe Garrido Pais de Sousa
Presidente do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

Na sequência de comunicações anteriores, solicito a Vossa Excelência se digne diligenciar no sentido de ser emitido parecer por esse Conselho, **até ao próximo dia 30 de novembro de 2018**, acerca da **Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV)** – “Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680”.

Com os melhores cumprimentos,

Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer por este Conselho sobre a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV) – que “Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680”.

A emissão deste parecer decorre do disposto na alínea g) do n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, diploma legal que criou o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (CFSIIC) e estabeleceu as suas atribuições.

I - A Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho

A Diretiva (UE) N.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, integra juntamente com o Regulamento(UE) n.º 2016/679 a reforma de 2018 das regras de proteção de dados da EU, visando harmonizar a um nível elevado a protecção das pessoas singulares relativamente

ao tratamento de dados pessoais e assegurar a livre circulação de dados pessoais na União.

A Diretiva resulta da necessidade de estabelecer regras específicas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os referidos efeitos de aplicação da lei penal, no respeito da natureza específica dessas actividades.

A Diretiva reconhece por exemplo que “para efeitos de prevenção, investigação ou repressão de infrações penais, é necessário que as autoridades competentes tratem os dados pessoais, recolhidos no contexto da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais específicas, para além desse contexto, a fim de obter uma melhor compreensão das actividades criminais e de estabelecer ligações entre as diferentes infrações penais detectadas”.

E que é crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

Resulta claro do objecto desta Diretiva a sua **incidência sobre a matéria de que trata o sistema integrado de informação criminal.**

II - O Sistema Integrado de Informação Criminal

O sistema integrado de informação criminal (SIIC) foi instituído de acordo com as condições e os procedimentos aprovados pela Lei nº 73/2009, de 12 de agosto, na sequência do estabelecido no artigo 11.º da Lei 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal), mediante a implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal que assegure uma efectiva

interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, garantindo também por essa via o respectivo dever de cooperação mútua entre os órgãos de polícia criminal (OPC) no exercício das suas atribuições.

Elemento caracterizador desta *plataforma para o intercâmbio de informação criminal* (PIIC) é o definido no n.º 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece que os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal são independentes uns dos outros e geridos por cada entidade de harmonia com o específico quadro legal aplicável, devendo assegurar-se a sua “interoperabilidade” para possibilitar a partilha de informação através da plataforma.

Cada órgão de polícia criminal deve assegurar o regular funcionamento dos seus sistemas de informação, bem como contribuir para a operacionalidade da plataforma.

Como princípio básico de partilha de informação, cada órgão de polícia criminal assegura que não são aplicadas ao fornecimento de dados solicitados através da plataforma condições mais restritivas do que as aplicadas ao fornecimento de dados e informações ao nível interno, em iguais circunstâncias.

Os dados acessíveis através da plataforma são introduzidos, actualizados e apagados unicamente pelos utilizadores dos sistemas de cada órgão de polícia criminal, de acordo com a legislação específica que os regula.

Para controlo da utilização, por forma a verificar a legalidade da consulta e a legalidade do tratamento de dados, proceder ao autocontrolo e assegurar o bom funcionamento da plataforma, bem como a integridade e a segurança dos dados, são feitos registos que contêm obrigatoriamente o historial das consultas, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para proceder a uma

LP

Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

consulta, a referência aos dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e do utilizador.

Por outro lado, são estabelecidos procedimentos específicos para a segurança da plataforma e de protecção dos dados (artigos 6º e 13º da Lei).

Embora esteja vedado ao secretário-geral do Sistema de Segurança Interna aceder aos dados, é da sua responsabilidade garantir a implementação e coordenação geral da plataforma e, em especial, assegurar as funcionalidades de intercâmbio de informação, bem como a supervisão e segurança global da plataforma.

É da responsabilidade conjugada dos serviços de informática e comunicações dos órgãos de polícia criminal, a criação e a gestão da rede virtual cifrada dedicada através da qual deve ser realizado o intercâmbio seguro de dados entre os utilizadores da plataforma.

Nos termos da citada Lei nº 73/2009, ao Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal cabe assegurar o controlo do sistema integrado de informação criminal, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais, bem como das competências da CNPD.

III - A proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV)

A proposta de lei segue de muito perto o articulado da Diretiva, pelo que na apreciação subsequente apenas se considerarão aspectos de redacção da Proposta de Lei que se possam traduzir em desvios às regras da Diretiva ou deficiências de transposição, ou então a necessidade de conformação a regimes específicos, tal como o SIIC, dentro das margens admissíveis.

Pelo que as sugestões deste Conselho de alteração à proposta de lei apresentam-se em três vertentes:

- Necessidade de serem contempladas na transposição da directiva as especificidades relativas ao Sistema Integrado de Informação Criminal;
- Reconhecimento do impacto do princípio da independência dos tribunais no âmbito do controle da actividade dos órgãos de polícia criminal;
- Sugestões de melhorias na redacção, para clarificação de alguns preceitos em prol da segurança jurídica na sua interpretação.

III - 1. Quanto à primeira vertente, importará clarificar que, sem prejuízo da aplicação dos princípios de protecção de dados pessoais, a transposição da Directiva e a aplicação da respectiva Lei não condiciona a partilha de dados através do SIIC.

Tal como, nos termos da Directiva (nº2/b), do artigo 1.º) é obrigação do Estado assegurar que “o intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes na União, não seja limitado nem proibido por razões relacionadas com a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”, por maioria de razão, a nível nacional, não se poderá deixar de continuar a assegurar que cada órgão de polícia criminal não aplique ao fornecimento de dados através do SIIC condições mais restritivas do que as aplicadas ao fornecimento de dados e informações ao nível interno, em iguais circunstâncias.

Neste sentido, sugere-se que seja inserido, entre os actuais artigos 68º e 69º da Proposta de Lei, um novo artigo com a seguinte epígrafe “**Sistema Integrado de Informação Criminal**” e a seguinte redacção:

Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

Artigo 69º

Sistema Integrado de Informação Criminal

O disposto na presente lei não implica qualquer restrição ou limitação na partilha e intercâmbio de dados entre os órgãos de polícia criminal e destes com as autoridades judiciárias, no âmbito do dever de cooperação estabelecido na lei de organização da Investigação criminal, designadamente através do Sistema Integrado de Informação Criminal instituído nos termos da Lei nº 73/2009, de 12 de agosto, alterada pela Lei nº 38/2015, de 11 de maio.

III - 2. A Proposta de Lei prevê (artigo 43º, nº 3) que para efeitos da garantia e fiscalização do cumprimento da presente lei, a CNPD integra um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pela Procuradoria-Geral da República.

É no entanto omissa quanto à forma como se concretiza a intervenção desses membros da CNPD que, no caso, se justificará por força, não só da proximidade, mas da própria subordinação e integração da actividade dos órgãos de polícia criminal com o exercício da actividade das autoridades judiciárias no âmbito das suas competências processuais.

Por outro lado, os dados tratados nesse contexto correspondem a dados de processos judiciais que os órgãos de polícia criminal, especialmente na fase de investigação criminal, desenvolvem sob a dependência funcional da autoridade judiciária.

São os dados desses processos judiciais que em grande parte povoam os sistemas de informação dos OPC, que embora tratados pelos OPC correspondem ao

conteúdo do processo e resultado da actividade de coadjuvação prestada às autoridades judiciárias, na sua dependência funcional.

Sugere-se conseqüentemente o aditamento, a seguir ao nº 3 do artigo 43º, da proposta de lei (passando o actual número 4 para número 5), de um número com a seguinte redacção:

Artigo 43.º

Autoridade de controlo

(...)

4. Cabe exclusivamente aos membros a que se refere o número anterior, sem prejuízo das competências do presidente da CNPD, o exercício das atribuições da CNPD que impliquem o acesso a dados objecto de tratamento, ou aos registos cronológicos das operações de tratamento.

(...)

Por sua vez, pela mesma ordem de razões, sugere-se o aditamento, a seguir ao nº 4 do artigo 45º, da proposta de lei, de um número com a seguinte redacção:

Artigo 45.º

Poderes

(...)

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CNPD abstém-se de ordenar a rectificação, apagamento ou limitação de tratamento de dados cujo tratamento seja realizado por órgão de polícia criminal no âmbito da sua actividade de coadjuvação das autoridades judiciárias ou por delegação destas no âmbito do processo penal.

(...)

III - 3. Melhorias de redacção:

A) - Vários preceitos da Proposta de Lei remetem para o inexistente “**n.º 1 do artigo 1.º**”, pelo que nessa situação deverão ser corrigidos (cfr. artigos 5º, n.º 1, 7º, n.s 1 e 2, 8º, n.s 1 e 2, 27º, n.º 5, 37º, n.º 1, a) e b), 40º, n.º 1, d) e e), 41º, n.º 1ª), c) e d)).

B) - No Artigo 3º /Definições:

a) Na alínea i) do n.º 1 onde está “«Autoridade competente», uma autoridade pública com poderes de prevenção, ...”, deverá ser alterado para “**«Autoridade competente», uma autoridade pública competente para efeitos de prevenção, ...**”, pois só assim terá sentido a última frase dessa mesma alínea quando se refere a “entidade que exerça, nos termos da lei, a autoridade pública e os poderes públicos para **os referidos efeitos**”.

Redacção que, aliás, se aproxima do texto da Directiva, obviando assim a eventuais dificuldades de interpretação.

Redacção proposta:

“i) «Autoridade competente», uma autoridade pública **competente para efeitos** de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, ou qualquer outro organismo ou entidade que exerça, nos termos da lei, a autoridade pública e os poderes públicos para os referidos efeitos;”.

LM

b) No nº 3, do artigo 3º, a referência às leis de “segurança interna, de organização de investigação criminal e do processo penal” para a densificação do conceito de autoridade competente, parece insuficiente, devendo ser complementada com a referência aos respectivos estatutos orgânicos das entidades indicadas, i.é:

“3 - Para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1, são autoridades competentes as forças e os serviços de segurança, os órgãos de polícia criminal, as autoridades judiciárias e os serviços prisionais e de reinserção social, no âmbito das suas atribuições de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, nos termos previstos nas leis de segurança interna, de organização de investigação criminal e do processo penal **e dos respectivos estatutos**”.

C) - No artigo 5º / Licidade do tratamento, o seu nº 3 é contraditório com o que está explícito no número 1, na medida em que aí se diz que “o tratamento de dados pessoais **só é lícito** se estiver previsto na lei”.

Pelo que, no final do número 1 deve ser acrescentado “**...sem prejuízo do disposto no número 3**”.

Com o mesmo sentido de clarificação, no número 3, onde está “Caso não **seja** autorizado por lei, deverá passar para “Caso não **esteja** autorizado por lei ...”.

Redacção proposta:

“Artigo 5.º

Licidade do tratamento

1 - O tratamento de dados pessoais só é lícito se estiver previsto na lei e na

Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição da autoridade competente para os efeitos previstos no **artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no número 3.**

- 2 - A lei indica, pelo menos, os objectivos do tratamento, os dados pessoais a tratar e as finalidades do tratamento.
- 3 - Caso não **esteja** autorizado por lei, o tratamento dos dados pessoais apenas pode ser realizado se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular”.

D) - O número 1 do artigo 8º da proposta de Lei, que corresponde ao artigo 9º da Diretiva, induz (ou pelo menos permite) a interpretação de que os dados pessoais ... não podem ser tratados para fins **diferentes daqueles para os quais os dados foram recolhidos**, salvo se esse tratamento for autorizado por lei.

Não é porém esse o caso do artigo 9º da Diretiva que visa contemplar que, em certas condições, os dados recolhidos originariamente para os fins do artigo 1.º possam ser tratados para outros fins não previstos nesse artigo.

Por outro lado, só deve ser submetido ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679 o (novo) tratamento para esses outros fins não previstos no artigo 1.º.

Também o número 2 do mesmo artigo, parece impor a aplicação do disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679 às autoridades competentes que exerçam atribuições diversas das exercidas para os efeitos previstos no artigo 1.º, quando apenas o tratamento para fins diversos dos previstos no artigo 1º é que deverá ficar sujeito ao disposto no Regulamento.

Além disso, a referência ao RGPD deveria ser complementada com a referência à lei nacional que irá fazer a sua adaptação (Ppl nº 120/XIII-3ª).

Para clarificar estas disposições sugere-se a seguinte redacção:

"Artigo 8.º

Condições específicas de tratamento

- 1 - Os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins previstos no artigo 1.º não podem ser tratados para fins **diferentes dos previstos nesse artigo**, salvo se esse tratamento for autorizado por lei, sendo neste caso aplicável ao tratamento de dados **para esses outros fins** o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e na Lei nº [Ppl nº 120/XIII-3ª].
- 2 - Nos casos em que as autoridades competentes exerçam **também** atribuições diversas das exercidas para os efeitos previstos no artigo 1.º, é aplicável o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei nº [Ppl nº 120/XIII-3ª] **ao tratamento para esses outros fins**, incluindo para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

(...)

CONCLUSÕES:

1ª - Considerando as especificidades do intercâmbio de dados através do sistema Integrado de Informação criminal no âmbito do dever de cooperação entre os OPC e destes com as autoridades judiciais, deve ser inserido, entre os actuais artigos 68º e 69º da Proposta de Lei, um novo artigo com a epígrafe "**Sistema Integrado de Informação Criminal**" e a redacção acima indicada no ponto III-1;

Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

2ª - Na intervenção da autoridade de controlo em relação aos tratamentos dos órgãos de polícia criminal deverá acautelar-se a natureza processual dos dados e a dependência funcional face à autoridade judiciária, justificando-se para o efeito o aditamento de um número 4 ao artigo 43.º e número 5 ao artigo 45.º, com a redacção indicada no ponto III-2 supra;

3ª - Por razões de clarificação e segurança jurídica, deverão ser feitas as correcções e adaptações assinaladas supra, no ponto III-3 (designadamente, no artigo 3.º, alínea i), e n.º 3, artigo 5.º, n.s 1 e 3, e artigo 8.º, n.s 1 e 2).

Lisboa, 28 de maio de 2018

O Presidente do Conselho de Fiscalização
do Sistema Integrado de Informação Criminal



Luís Pais de Sousa

Anexo

- RESUMO das alterações sugeridas à Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV)i -

(Redacção proposta)

Artigo 3.º

1. (...)

“i) «Autoridade competente», uma autoridade pública **competente para efeitos** de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, ou qualquer outro organismo ou entidade que exerça, nos termos da lei, a autoridade pública e os poderes públicos para os referidos efeitos;”

.(...)

“3 - Para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1, são autoridades competentes as forças e os serviços de segurança, os órgãos de polícia criminal, as autoridades judiciais e os serviços prisionais e de reinserção social, no âmbito das suas atribuições de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, nos termos previstos nas leis de segurança interna, de organização de investigação criminal e do processo penal **e dos respectivos estatutos**”

“Artigo 5.º

Licitude do tratamento

1. O tratamento de dados pessoais só é lícito se estiver previsto na lei e na medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição da autoridade

Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

competente para os efeitos previstos no **artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no número 3.**

2. A lei indica, pelo menos, os objectivos do tratamento, os dados pessoais a tratar e as finalidades do tratamento.

3. Caso não **esteja** autorizado por lei, o tratamento dos dados pessoais apenas pode ser realizado se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular”.

“Artigo 8.º

Condições específicas de tratamento

1. Os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins previstos **no artigo 1.º** não podem ser tratados para fins **diferentes dos previstos nesse artigo**, salvo se esse tratamento for autorizado por lei, sendo neste caso aplicável ao tratamento de dados **para esses outros fins** o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 **e na Lei n.º [Ppl n.º 120/XIII-3ª]**.

2. Nos casos em que as autoridades competentes exerçam **também** atribuições diversas das exercidas para os efeitos previstos no artigo 1.º, é aplicável o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e **na Lei n.º [Ppl n.º 120/XIII-3ª] ao tratamento para esses outros fins**, incluindo para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

(...)

Artigo 43.º

Autoridade de controlo

- 1 - A garantia e fiscalização do cumprimento da presente lei incumbe à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).
- 2 - O disposto do número anterior não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais e pelo Ministério Público no exercício das suas competências processuais.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, a CNPD integra um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pela Procuradoria-Geral da República.
- 4. Cabe exclusivamente aos magistrados a que se refere o número anterior, sem prejuízo das competências do presidente da CNPD, o exercício das atribuições da CNPD que impliquem o acesso a dados objecto de tratamento, ou aos registos cronológicos das operações de tratamento.**
- 5 [4] - A designação dos membros da CNPD a que se refere o número anterior³ é efectuada em comissão de serviço.

Artigo 45.º

Poderes

- 1 - No exercício das suas atribuições, a CNPD detém poderes de investigação e de correção.
- 2 - Os poderes de investigação a que se refere o número anterior incluem o poder de obter do responsável pelo tratamento de dados e do subcontratante

LM

Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

autorização de acesso a todos os dados pessoais objecto de tratamento e a todas as informações necessárias ao exercício das suas atribuições.

3 - No exercício dos poderes de correcção, a CNPD pode:

a) Advertir o responsável pelo tratamento de dados ou o subcontratante de que as operações de tratamento previstas são susceptíveis de violar o disposto na presente lei;

b) Ordenar ao responsável pelo tratamento de dados ou ao subcontratante que conforme as operações de tratamento às disposições da presente lei, se necessário de determinada forma e num prazo determinado, e, em especial, ordenar a retificação ou o apagamento dos dados pessoais ou a limitação de tratamento nos termos do artigo 17.º;

c) Impor uma limitação temporária ou definitiva ao tratamento.

4 - O exercício dos poderes conferidos à autoridade de controlo nos termos dos números anteriores está sujeito a garantias processuais adequadas nos termos da lei, incluindo o direito à ação judicial e a um processo justo e equitativo.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CNPD abstém-se de ordenar a rectificação, apagamento ou limitação de tratamento de dados cujo tratamento seja realizado por órgão de polícia criminal no âmbito da sua atividade de coadjuvação das autoridades judiciais ou por delegação destas no âmbito do processo penal.

6 [5] - A CNPD comunica as violações das disposições da presente lei às autoridades judiciais e aos órgãos com competência disciplinar e, se adequado, pode intentar acções judiciais ou intervir em processos judiciais, nos termos da lei.

7 [6] - As comunicações de violações da presente lei ou com elas relacionadas estão sujeitas a sigilo.

Wm

Artigo 69º

Sistema Integrado de Informação Criminal

O disposto na presente lei não implica qualquer restrição ou limitação na partilha e intercâmbio de dados entre os órgãos de policia criminal e destes com as autoridades judiciárias, no âmbito do dever de cooperação estabelecido na lei de organização da Investigação criminal, designadamente através do Sistema Integrado de Informação Criminal instituído nos termos da Lei nº 73/2009, de 12 de agosto, alterada pela Lei nº 38/2015, de 11 de maio.

=====